



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000331/18	30/09/2019 10:27:19	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00339994-6 / VIVALDO PEREIRA DE AMORIM	2.2 CPF/CNPJ: 986.668.866-68	
2.3 Endereço: RUA CLARIMUNDO FONSECA, 20	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: LAGOA FORMOSA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.720-000
2.8 Telefone(s): (34) 9929-9089	2.9 E-mail: viničiusengenheiroambiental@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00339994-6 / VIVALDO PEREIRA DE AMORIM	3.2 CPF/CNPJ: 986.668.866-68	
3.3 Endereço: RUA CLARIMUNDO FONSECA, 20	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: LAGOA FORMOSA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.720-000
3.8 Telefone(s): (34) 9929-9089	3.9 E-mail: viničiusengenheiroambiental@hotmail.com	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Mata Burros	4.2 Área Total (ha): 16,3000		
4.3 Município/Distrito: LAGOA FORMOSA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 46.289	Livro: 2EE	Folha: 045	Comarca: PATOS DE MINAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 340.500	Datum: WGS-84	
	Y(7): 7.927.000	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 31,85% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				1,3592
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,3756	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,3756	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				0,3756
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - ANTROPIZADO				0,3756
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	340.500	7.926.750
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura				0,3756
Total				0,3756
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO BAIXA.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MÉDIA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 11/10/2018
- . Data da vistoria: 21/08/2019
- . Data do pedido de informações complementares: 23/08/2019
- . Data de resposta do pedido de informações complementares: 27/09/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 30/09/2019

2. Vistoriantes

- . César Teixeira Donato de Araújo – MASP 1.366.923-9

3. Objetivo:

É objetivo desse parecer é analisar a solicitação para uma intervenção em APP sem supressão de cobertura de vegetal nativa 0,3756 ha. É pretendido com a intervenção requerida a construção de um pequeno barramento.

4. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Mata burros, de propriedade de Vivaldo Pereira de Amorim, CPF 986.668.866-68, registrado sob as matrículas 46.289, do livro 3 E/E, folha 45, do Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas e município de Lagoa Formosa, possui área total de 16,3000 ha. Está localizado na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH PN1), no bioma cerrado, conforme levantamento topográfico apresentado de responsabilidade do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Vinicius Gonçalves Santana, CREA-MG 176852/MG, ART 1420180000004820363.

4.1. Características físicas:

- Topografia: plana a suave ondulada;
- Solo: latossolo vermelho-amarelo, com aptidão para atividade agrícola;
- Hidrografia: A propriedade possui APP em seu interior. Pertence à bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, UPGRH PN1;

4.2. Características biológicas

- Vegetação: pertence ao bioma cerrado e a área da intervenção esta antropizada. Os fragmentos ao redor são de campo cerrado e cerrado.

- Fauna: foram inseridas no PSUP como de ocorrência na propriedade as espécies tamanduá-bandeira, lobo guará, ameaçados de extinção conforme listada na categoria vulnerável; Portaria MMA nº 444/2014, há presença também de tatu canastra, raposa do campo e etc...

4.3. Características socioeconômicas

- Atividades desenvolvidas: lavoura de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: as mesmas do item acima.

- Classe do empreendimento: Não passível.

- Tipo de licenciamento: Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

- Número do documento: protocolo nº 32809255/2018

- Áreas abandonadas ou subutilizadas: inexistentes.

4.4. IDE Sisema

- Vulnerabilidade natural: média e muito baixa;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Extrema.

4.5. Cadastro Ambiental Rural

- Número do registro: MG-3137502-7EC4.88DB.E0D4.43DA.9CF7.59E1.D576.2C27.

- Área total: 16,3000ha.

- Área de reserva legal: 0,7988

- Área de preservação permanente: 1,3592

- Área de uso antrópico consolidado: 15,4540 ha

- Não Possui reserva legal averbada em matrícula

- Parecer sobre o CAR: verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Assim, aprovo o CAR elaborado.

5. Da solicitação

No processo nº 11030000331/18 foi requerida a intervenção em área de preservação permanente de 0,3756 ha sem supressão de vegetação nativa. Pretende-se a construção de um barramento para acumulação de água e dessedentação animal.

Conforme lei estadual 20.922/13 as intervenções em áreas de APP podem ser autorizadas de acordo com o artigo 12:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

O artigo 1º da DN 226/18 amplia as atividades consideradas eventuais ou de baixo impacto, ampliação esta autorizada pela lei 20.922/13, art. 3º, inciso III, alínea m. Abaixo a redação da DN 226/18:

“Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

...

II - Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;”

Percebe-se, assim, que a solicitação proposta se enquadra como atividade eventual ou de baixo impacto, sendo, até este ponto, passível de autorização pelo órgão ambiental competente.

A área em questão pertence ao bioma cerrado e esta totalmente descaracterizada, sendo considerada como de uso antrópico consolidado, conforme parecer anexo ao processo. Não será necessário o corte de nenhum espécime arbóreo ou arbustivo para atender essa solicitação. Na área proposta, existe apenas gramíneas invasoras na área.

Tecnicamente a intervenção se justifica por propiciar a perenização do curso d'água, com a acumulação de água no local. O interesse do proprietário é usar a água para dessedentação animal.

Considerando estar localizada na divisa do imóvel, foi apresentado a anuência do vizinho, Sr. Amarildo Gumercindo de Sousa, CPF 490.132.896-49, e o respectivo CAR nº MG-3137502-A2136166A9644693804A2B64402693E7. A análise desse CAR propiciou verificar que não haverá supressão de vegetação nativa ou intervenção em área de reserva legal. Assim, aprovo o CAR apresentado.

Foi apresentado parecer demonstrando não haver alternativa técnica ou locacional para o empreendimento. Justifica-se o local da intervenção pelos impactos ambientais gerados, que seriam reduzidos pelo fato de não haver vegetação nativa no local.

Para o presente caso, não foi apresentada medida compensatória, visto se enquadrar esta intervenção como baixo impacto, de acordo com a DN nº 226/18, art. 1º, inciso II, e ser o Sr. Vivaldo um pequeno proprietário rural. Ele se beneficia assim do art. 59 da Lei 20.922/13, e do disposto na IS SEMAD 04/2016, que dispensa esses casos de compensação ambiental, visto necessitarem apenas de simples declaração para a realização da intervenção, esta ainda não regulamentada pelo poder público mineiro. Como ele possui menos vegetação nativa em APP do que o disposto no art. 16 da Lei 20.922/13, foi encaminhado o mesmo para o PRA. A propriedade não possui 20% de reserva legal nem a área exigida de APP no art. 9º da Lei 20.922/13. Todavia, ela se beneficia do art. 40º e do art. 16º da mesma Lei.

Já existe uma Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico, de nº 88410/2018, processo 215085/2018, para o barramento proposto, com vazão de 1 l/s durante 1:40h por dia. Também existe Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental para as atividades lá desenvolvidas, cujo protocolo é o de nº 32809255/2018.

Não foi cobrada taxa de expediente do requerente, pois ele apresentou Declaração de Aptidão ao PRONAF, fazendo jus ao benefício previsto na Lei 22796/17.

Diante do exposto, não foi verificada nenhuma condição contrária à autorização desta intervenção.

6. Conclusão:

Trata-se o presente processo de pedido para intervenção em 0,3756 ha de APP sem supressão de vegetação nativa na Fazenda Mata Burros. Considerando não ter sido encontrada nenhuma objeção técnica, ter apresentado o requerente proposta de compensação ambiental e ter aderido ao PRA, sugiro o DEFERIMENTO desta requisição.

Encaminho as considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) para ser apreciadas pelo setor jurídico da URFBio do Alto Paranaíba, conforme Artigo 43º do Decreto Estadual 47.344/18 e, fica a cargo do Supervisor da URFBio do Alto Paranaíba decidir sobre este processo, conforme Artigo 42º do Decreto Estadual 47.344/18.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: 1366923-9

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 21 de agosto de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000331/18

Ref.: Intervenção em APP Sem Supressão de Vegetação Nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por VIVALDO PEREIRA DE AMORIM, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,3756 hectare do imóvel rural denominado "Fazenda Mata Burros", localizado no município de Lagoa Formosa, matriculado sob o nº 46.289 no Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas.

2 - A propriedade possui área total de 14,1562 hectares e RESERVA LEGAL equivalente a 3,1318 hectares, segundo informações do CAR, que se encontram devidamente declaradas, e de acordo com o Parecer Técnico, espelha a realidade, restando aprovado pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de construção de um pequeno barramento para captação de água necessária à irrigação, conforme Parecer Técnico, mantendo-se a adequação da propriedade à sua função social, em observância ao inciso XXII, do art. 5º, da CF/88.

4 - Ademais, consta dos autos do processo Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental e Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico, atestando a regularização ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando os referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o presente requerimento é passível de autorização, tendo em vista a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

7 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Deliberação Normativa COPAM nº 226/2018. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos casos que menciona.

9 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea 'b', inciso III, do art. 3º c/c art. 12 da Lei Estadual 20.922/13 e art. 1º, inciso II da DN COPAM 226/2018, tratando-se de intervenção considerada de baixo impacto ambiental, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

10 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

11 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 26 da Lei 12.651/12; art. 1º, II da DN COPAM nº 226/2018; art. 3º, inciso III, alínea "b" c/c art. 64 da Lei Estadual nº 20.922/13, opina favoravelmente pelo deferimento da INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 0,3756 hectare, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

12 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013. Insta ressaltar que o DAIA pode ser prorrogado uma única vez por 6 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos, e que o pedido de prorrogação dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA no prazo de 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente.

13 - Consoante determina o art. 42, § único, I do Decreto nº 47.344/2018, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

14 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 11 de outubro de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 11 de outubro de 2019